



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

**Impetrante:** DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**Pacientes:** TODAS AS PESSOAS A SEREM APRESENTADAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Autoridade dita coatora:** JUIZO DE DIREITO DAS CENTRAIS DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Desembargador Marcius da Costa Ferreira

***Ementa.*** HABEAS CORPUS PREVENTIVO COLETIVO. EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DAS DECISÕES PROFERIDAS, EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, QUE DETERMINAM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO E GUIA DE RECOLHIMENTO DE PRESOS, AOS CONDENADOS EM REGIME ABERTO. NECESSIDADE DE SE COIBIR A EXPEDIÇÃO INDEVIDA DE NOVOS MANDADOS DE PRISÃO E DEPURAÇÃO DOS MANDADOS JÁ EXPEDIDOS. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. CONCESSÃO DA ORDEM.

**I – CASO EM EXAME**

Narra a impetração que há constrangimento ilegal nas decisões proferidas nas Audiências de Custódia do Estado do Rio de Janeiro, especialmente na Central de Benfica, decorrentes das determinações de cumprimento de mandado de prisão definitivo em desfavor dos condenados ao regime inicial aberto, a despeito da inobservância da Resolução 474 do CNJ.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:**

2. Pretende a Defensoria Pública deste estado que todas as pessoas presas e apresentadas nas audiências de custódia, em razão de cumprimento de mandado de prisão condenados em





**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

REGIME ABERTO, sejam postas em liberdade nas audiências, com compromisso de comparecerem na Vara de Execução Penais (VEP) para iniciarem as condições de tal regime, que hoje se dá por prisão albergue domiciliar (PAD), diante da ausência de estabelecimento penal no Rio de Janeiro para cumprimento de pena em tal regime.

3. Observa-se a necessidade de traçar regras que impeçam a perpetuação do problema apontado na impetração, o que se fará por sugestão de enfrentamento na via administrativa, vez que a ordem constritiva combatida tratada em audiência de custódia, em última análise materializa ordem de prisão oriunda do Juízo da Execução Penal.

4. Muito embora ao tratar da manutenção ou não da prisão em audiência de custódia de prisão oriunda do cumprimento de mandado de prisão o Juiz da Custódia, via de regra, tenha limitado campo de cognição, certo é que de alguma forma deve analisar a higidez do ato que motiva a prisão, decorrente da atividade jurisdicional anterior de outro órgão jurisdicional.

5. Em decorrência dessa aparente superposição de jurisdições, os dois juízos devem chamados de alguma forma para a solução da questão trazida a conhecimento nesse habeas corpus coletivo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR.**

6. A respeito do tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 474/2022, que alterou o artigo 23 da Resolução n. 417/2021, possibilitando ao condenado à pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto ou aberto, sua intimação para início do cumprimento de pena, antes da expedição de mandado de prisão.



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

7. A norma em comento possui a seguinte redação: "Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56."

8. Fica evidente que o sentenciado deverá ser intimado para dar início ao cumprimento da reprimenda, com consequente expedição da guia de execução definitiva, sem a exigência de seu prévio recolhimento à prisão

9. Ensina o preclaro Ministro Rogério Schietti Cruz, ressalta que: "Ao interpretar a resolução, o julgador precisa ter cuidado para não criar brechas que facilitem a resistência ao cumprimento da pena. O intuito da norma foi prevenir a situação de superlotação do sistema prisional brasileiro e impedir que condenados à pena privativa de liberdade em regime inicial aberto ou semiaberto, e que tenham respondido ao processo em liberdade, aguardem presos, em situação similar ao regime fechado, a definição sobre a existência de vagas e a transferência para estabelecimento adequado." (AgRg no HC n. 890.182/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024)

10. O sentenciado, nos regimes semiaberto ou aberto, deverá ser intimado para dar início ao cumprimento da reprimenda, com consequente expedição da guia de execução definitiva, sem a exigência de seu prévio recolhimento à prisão.

11. O que o Juiz da Execução somente pode expedir mandado de prisão no caso de condenação a pena sob regime aberto na hipótese de INTIMAR REGULAR E PESSOALMENTE o penitente e





**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

este se mostrar recalcitrante em dar início ao cumprimento da pena, e em decorrência da recalcitrância e com observância do devido processo contraditório, decretar a regressão de regime. Tais etapas são elementos necessários para a validade da prisão e por isso ESTÃO SUJEITAS ao juízo de cognição limitado do Juiz da Custódia.

12. O que ocorre a partir da regra de experiência é que o Juiz da Execução, talvez por não confiar na intimação realizada, receia decretar a regressão e passa a se servir do mandado de prisão como simulacro de mandado de intimação, o que caracteriza desvio de finalidade do instrumento e acarreta constrangimento legal a ser sanado em audiência de custódia, ao analisar o cumprimento desse mandado de intimação travestido de mandado de prisão.

13, Com a característica precaucional da impetração coletiva, é desejável que se alinhem medidas para coibir na sua origem a possibilidade de constrangimento, deixando claro o procedimento a ser seguido para a produção correta das ordens de prisão emanadas da VEP.

14. Como por determinação do CNJ a atuação da VEP é correicionada permanentemente pelo GMF (Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário), que em nosso Tribunal é coordenado pela 2ª Vice-presidência, este acórdão deverá ser encaminhado para apreciação da Alta Administração, sugerindo-se a realização de estudos visando estabelecer rotinas a serem observadas pelos Juízes da Execução, para que: 1. Somente expeça mandados de prisão em desfavor dos condenados a cumprimento de pena em regime inicial aberto, após a real e efetiva intimação do apenado para início de



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

cumprimento da pena; 2. Após o resultado negativo da real e efetiva intimação do apenado e realizado o contraditório deverá decidir sobre regressão de regime; 3. Providenciar o recolhimento dos mandados de prisão já expedidos sem observância da regra anterior, em prazo razoável;

15. Assim, com a razão a Defensoria Pública. O sentenciado, nos regimes semiaberto ou aberto, deverá ser intimado para dar início ao cumprimento da reprimenda, com consequente expedição da guia de execução definitiva, sem a exigência de seu prévio recolhimento à prisão.

#### **IV. DISPOSITIVO**

16. Concede-se a ordem para determinar aos Juízes das Centrais de Custódia, com fulcro no artigo 23 da Resolução n. 474 do Conselho Nacional de Justiça, que sejam relaxadas em audiência de custódia os mandados de prisão expedidos em desfavor dos condenados a pena inicial de regime inicial aberto, quando não realizada a regressão para regime mais gravoso.

Jurisprudências relevantes citadas: (STJ - HABEAS CORPUS Nº 757739 - SP (2022/0224985-8) – Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro – Sexta Turma - J. 08/12/2022.

STJ - AgRg no HC n. 949.788/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024. STJ - AgRg no RHC n. 184.924/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024

STJ - AgRg no HC n. 890.182/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024

TJERJ - HC 0068592-91.2023.8.19.0000 – Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto - Julgamento: 21/09/2023 – Sétima Câmara Criminal.





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0063097-32.2024.8.19.0000, em que figura como Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Paciente TODAS AS PESSOAS A SEREM APRESENTADAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DAS CENTRAIS DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, conceder a ordem, para determinar aos Juízes das Centrais de Custódia, com fulcro no artigo 23 da Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça, que sejam relaxadas em audiência de custódia as prisões oriundas dos mandados de prisão expedidos em desfavor dos condenados a pena inicial de regime inicial aberto, quando não realizada a regressão para regime mais gravoso.

Oficie-se à Coordenadora das Centrais de Audiência de Custódia e à VEP.





**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

Comunique-se à 2ª Vice-Presidência para avaliação das medidas sugeridas.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *Habeas Corpus* Coletivo impetrado em favor de TODAS AS PESSOAS A SEREM APRESENTADAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra ato emanado do JUÍZO DE DIREITO DAS CENTRAIS DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Aduz que tem-se verificado na Central de Audiência de Custódia do Estado do Rio de Janeiro, especialmente na Central de Benfica, diversas prisões decorrentes de cumprimento de mandado definitivo de pessoas condenadas no regime aberto, a despeito da inobservância da Resolução 474 do CNJ, ocasião em que a Defesa requer a liberação dos custodiados em observância à Resolução CNJ 474, porém os pedidos são indeferidos pela autoridade coatora, a qual apenas determina à SEAP (Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro) a transferência para “estabelecimento prisional compatível” com o regime aberto, sabendo, como é fato notório, que tais estabelecimentos inexistem no Estado do Rio de Janeiro.



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

Tais decisão, impõe aos custodiados períodos entre 10 e 30 dias de cumprimento de pena em estabelecimentos para regime fechado, já que é esse o tempo que leva entre a prisão e a decisão da VEP que determina a prisão domiciliar.

Por tais razões, pleiteia o deferimento de liminar, determinando-se que todas as pessoas presas e apresentadas nas audiências de custódia, em razão de cumprimento de mandado de prisão de REGIME ABERTO, sejam postas em liberdade nas audiências, com compromisso de comparecerem na Vara de Execução Penais (VEP) para iniciarem as condições de tal regime que hoje se dá por prisão albergue domiciliar (PAD), conforme decisões da VEP diante da ausência de estabelecimento penal no Rio de Janeiro para cumprimento de pena em tal regime. No mérito, concessão da ordem de habeas corpus, consolidando-se o pedido liminar.

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, aconselhando a denegação da ordem.

É o Relatório.

**VOTO**





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

Inicialmente observa-se a necessidade de traçar regras que impeçam a perpetuação do problema apontado na impetração, o que se fará por sugestão de enfrentamento na via administrativa, vez que a ordem constritiva combatida tratada em audiência de custódia, em última análise materializa ordem de prisão oriunda do Juízo da Execução Penal.

Muito embora ao tratar da manutenção ou não da prisão em audiência de custódia de prisão oriunda **do cumprimento de mandado de prisão** o Juiz da Custódia, via de regra tenha limitado campo de cognição, certo é que de alguma forma deve analisar a higidez do ato que motiva a prisão, decorrente da atividade jurisdicional anterior de outro órgão jurisdicional.

Em decorrência dessa aparente superposição de jurisdições, os dois juízos devem chamados de alguma forma para a solução da questão trazida a conhecimento nesse habeas corpus coletivo.

No tocante ao cabimento do Habeas Corpus preventivo Coletivo, ao julgar o HC nº 143.641, a Segunda Turma do STF decidiu pelo cabimento da figura processual, invocando, por analogia, o art. 12 da Lei nº 13.300/2016 (Lei do





**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

Mandado de Injunção Coletivo) para a definição da legitimidade ativa, assegurada ao Ministério Público, partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação (para a defesa dos direitos de seus membros ou associados) e defensorias públicas.

É preciso, contudo, atentar a um detalhe: mesmo que reconhecido o cabimento do habeas corpus coletivo, o que tem sido defendido, na linha da Segunda Turma do STF, é necessário que, como qualquer outra ação coletiva, haja uma adequada delimitação do grupo favorecido, por meio da especificação da questão comum (o que os americanos chamam de commonality).

Em outras palavras, "para que uma ação seja cabível na forma coletiva, é preciso que a situação do caso concreto permita uma decisão unitária da lide", o que demanda que "existam questões de fato ou de direito comuns aos membros do grupo (common questions), colocando todos em uma situação semelhante (similarly situated)".

É necessário, portanto, que o grupo esteja em uma situação que não seja demasiadamente heterogênea, sob os aspectos jurídico e fático, de modo que recebam um tratamento igual.



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

Dito isto, consta da impetração que se tem verificado, nas Centrais de Audiência de Custódia do Estado do Rio de Janeiro, especialmente na Central de Benfica, diversas prisões decorrentes de cumprimento de mandado definitivo de pessoas condenadas no regime aberto.

Aduz que, em que pese a defesa requerer a soltura dos custodiados, em observância à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça, os pedidos são indeferidos pelas autoridades apontadas como coatora, que se limitam a determinar que a SEAP transfira o custodiado para estabelecimento compatível com o regime aberto.

Assevera que é de conhecimento do Poder Judiciário, especialmente da Vara de Execuções Penais, que não há, atualmente, estabelecimento prisional compatível com o regime aberto no Estado do Rio de Janeiro e que o cumprimento da pena no referido regime se dá em prisão albergue domiciliar, com utilização de tornozeleira eletrônica.

Diz que essa situação parece ser ignorada pelas autoridades apontadas como coatora, que seguem determinando a transferência dos custodiados para estabelecimento prisional que sequer existe, o que gera prejuízos irreparáveis às





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

pessoas custodiadas que ficam dias – ou até semanas – presas, até serem liberadas.

Explica que a Casa do Albergado Crispim Ventino, localizada em Benfica, que abrigava presos em cumprimento de pena no regime aberto, não mais os recebe, pois a própria Vara de Execuções Penais passou a conceder prisão domiciliar a todas as pessoas condenadas no regime aberto, conforme o disposto no Processo SEEU nº 5092166- 18.2020.8.19.0500.

Ressalta que a unidade mencionada acima passou a ser denominada como Cadeia Pública Crispim Ventino, e não mais Casa de Albergado, nos termos do Decreto Estadual n. 48.279/2022, passando a abrigar presos provisórios da população idosa e presos por débito alimentar.

Explica que, em Campos dos Goytacazes e em Itaperuna, nos Presídios Carlos Tinoco da Fonseca e Norberto Ferreira de Moraes, respectivamente, havia alas para cumprimento de pena em regime mais brando, mas a Vara de Execuções Penais vem decidindo, em seus processos executórios, que o regime aberto deverá ser cumprido em prisão albergue domiciliar, em razão da insuficiência de vagas nesse regime.





**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

Reitera que as autoridades apontadas como coatoras, além de deixarem de analisar a legalidade dos mandados de prisão expedidos em desacordo com a Resolução n. 474/2022, determinam a transferência das pessoas custodiadas para unidades prisionais inexistentes, gerando graves prejuízos a elas, que permanecem presas em unidades prisionais de regime fechado por dias ou semanas até a liberação, o que só ocorre após serem transferidas pela SEAP para a Cadeia Pública Crispim Ventino, que sequer abriga atualmente pessoas em regime aberto, quando o correto seria a liberação em audiência de custódia, com o compromisso de comparecer à Vara de Execuções Penais para dar início ao cumprimento da pena.

Alega que o cenário atual implica em indevida violação ao disposto no art. 23 da Resolução n. 417/2021, com as alterações realizadas pela Resolução nº 474/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça, cuja finalidade é a de justamente evitar a entrada desnecessárias de pessoas condenadas nos regimes semiaberto e aberto em um sistema que já se encontra superlotado.

Acrescenta que também há ofensa ao art. 277 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Pondera que a hipótese não trata de prisão por cumprimento de mandado do regime semiaberto, que pode gerar uma necessidade de análise mais



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

detida sobre a existência de vagas no sistema prisional, mas sim de prisões de pessoas por cumprimento no regime aberto, que a própria Vara de Execuções instituiu como regra a prisão albergue domiciliar pela ausência de local para cumprimento de pena no aberto.

Ressalta, por fim, que não há impedimento legal para que as autoridades apontadas como coatoras afirmem a legalidade das prisões decorrentes de mandado em desacordo com a Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça, sendo essa, inclusive, uma das finalidades das audiências de custódia.

Por tais razões, pleiteia, liminarmente e no mérito, que todas as pessoas presas e apresentadas nas audiências de custódia, em razão de cumprimento de mandado de prisão de REGIME ABERTO, sejam postas em liberdade nas audiências, com compromisso de comparecer na Vara de Execução Penais (VEP) para iniciarem as condições de tal regime que hoje se dá por prisão albergue domiciliar (PAD), conforme decisões da VEP diante da ausência de estabelecimento penal no Rio de Janeiro para cumprimento de pena em tal regime.

Pretende a Defensoria Pública deste estado que todas as pessoas presas e apresentadas nas audiências de custódia, em razão de cumprimento de mandado de prisão condenados em REGIME ABERTO, sejam postas em liberdade nas



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

audiências, com compromisso de comparecerem na Vara de Execução Penais (VEP) para iniciarem as condições de tal regime, que hoje se dá por prisão albergue domiciliar (PAD), diante da ausência de estabelecimento penal no Rio de Janeiro para cumprimento de pena em tal regime.

Sustenta-se ser possível, aos condenados em regime aberto, a emissão da guia definitiva de execução, sem que o apenado se recolha ao cárcere, dispensando-se a expedição e em especial o cumprimento de mandado de prisão.

A respeito do tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 474/2022, que alterou o artigo 23 da Resolução n. 417/2021, possibilitando ao condenado à pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto ou aberto, sua intimação para início do cumprimento de pena, antes da expedição de mandado de prisão.

A norma em comento possui a seguinte redação:

"Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada **será intimada** para dar início ao cumprimento da



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56."

Fica evidente que o sentenciado deverá ser intimado para dar início ao cumprimento da reprimenda, com consequente expedição da guia de execução definitiva, **sem a exigência de seu prévio recolhimento à prisão.**

Esse vem sendo o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL. ART. 105 DA LEP. MITIGAÇÃO. ADVENTO DA RESOLUÇÃO N. 474/CNJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O entendimento por muito tempo sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal, indicava que a expedição de guia de execução definitiva dependia do prévio recolhimento do apenado ao cárcere. Admitindo-se, contudo, exceções em casos pontuais. 2. **Com a alteração do art. 23 da Resolução n. 417/CNJ, promovida pela Resolução n. 474 do mesmo órgão, passou-se a mitigar a imposição do art. 105 da LEP para os casos nos quais o regime inicial for o intermediário ou o aberto.** 3. Tratando-se de paciente condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

inicial semiaberto e diante da nova resolução do Conselho Nacional de Justiça, deve ser expedida intimação para início de cumprimento da pena, **não havendo necessidade de recolhimento do apenado em regime mais severo enquanto a guia de execução definitiva é elaborada.** 4. Ordem concedida para determinar, com fulcro na Resolução n. 474 do Conselho Nacional de Justiça, o recolhimento do mandado de prisão expedido, determinando ainda ao Juízo das Execuções que proceda à intimação do apenado para dar início ao cumprimento de sua pena. **(HABEAS CORPUS Nº 757739 - SP (2022/0224985-8) – REL. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Sexta Turma - J. 08/12/2022)**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. RESOLUÇÃO 474/2022 DO CNJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo, mas concedeu a ordem de ofício para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido e a prévia intimação do apenado para início do cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a intimação prévia do sentenciado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme a Resolução 474/2022 do CNJ, antes da expedição do mandado de prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR





**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

3. A **jurisprudência do STJ e a Resolução 474/2022 do CNJ permitem a intimação prévia do condenado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, antes da expedição do mandado de prisão, para evitar constrangimento ilegal.**

4. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que admite a intimação prévia do apenado em casos de regime semiaberto ou aberto, sem necessidade de recolhimento prévio ao cárcere.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no HC n. 949.788/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. ABERTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. RESOLUÇÃO N. 474 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mesmo em processos que transitaram em julgado antes da **publicação da Resolução n. 474/CNJ, vem sendo aplicada a sua disposição referente à necessidade de intimação, antes da expedição de mandado de prisão, a condenados ao cumprimento de pena no regime semiaberto e aberto.** Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no RHC n. 184.924/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.)**



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. RESOLUÇÃO N. 417/2021. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que, uma vez transitada em julgado a condenação em regime semiaberto ou aberto, o sentenciado será intimado para recolhimento espontâneo, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo, em caso de falta de vagas, da observância das providências estabelecidas no RE 641.320/RS.

2 Ao interpretar a Resolução n. 417/2021 do CNJ, o julgador precisa ter cuidado para não criar brechas que possibilitem resistência à execução. Em hipótese de apenado em local incerto, será necessária a determinação da prisão (conforme o art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP) para evitar a prescrição e garantir a efetividade da sentença.

3. A afirmação de vagas pelo Juiz da VEC não afasta a necessidade de intimação do condenado para dar início à execução, pois a lotação das unidades prisionais é dinâmica e não há registro de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo.

4. Agravo regimental provido para determinar o recolhimento do mandado de prisão, não cumprido, para observância do art. 23, da Resolução n. 417/2021, sem prejuízo de: a) nova expedição da ordem na hipótese de inexistência de endereço atualizado nos autos para intimação e b) de manutenção do encarceramento se o condenado já estiver alojado em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto.

**(AgRg no HC n. 890.182/ES, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)**





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

Neste último precedente citado, o preclaro Ministro Rogério Schietti Cruz, ressalta que: "***Ao interpretar a resolução, o julgador precisa ter cuidado para não criar brechas que facilitem a resistência ao cumprimento da pena. O intuito da norma foi prevenir a situação de superlotação do sistema prisional brasileiro e impedir que condenados à pena privativa de liberdade em regime inicial aberto ou semiaberto, e que tenham respondido ao processo em liberdade, aguardem presos, em situação similar ao regime fechado, a definição sobre a existência de vagas e a transferência para estabelecimento adequado.***"

Em sentido análogo, essa Câmara Criminal já decidiu:

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. PENA: 04 ANS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. O paciente foi condenado e, por acórdão desta C. Câmara Criminal teve sua pena mantida em 04 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, em razão da prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, com trânsito em julgado em 26/03/2015. Baixados os autos à Vara de origem, o ora apontado como Juízo coator determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, na data de 09/03/2021. Com efeito, a Resolução CNJ nº





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*

*Sétima Câmara Criminal*

*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



## HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000

474, de 09 de setembro de 2022, ao alterar a redação do artigo 23 da Resolução CNJ nº 417/2021, que trata do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), passou a dispor que, após o trânsito em julgado da condenação ao cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, a pessoa condenada em definitivo deve ser intimada para cumprir a pena, previamente a expedição de mandado de prisão. Assim, quando foi determinada a expedição de mandado de prisão (em 09/03/2021) sequer existia a referida Resolução do CNJ (vigência a partir de 09/09/2022). Não há informação acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. Contudo, se há lacuna no sistema de cumprimento de mandados de prisão, dissociado da evolução trazida pela Resolução CNJ nº 474/2022, por não prever medidas visando evitar tais incidentes ou sanatórias para correção imediata, caso ocorram, denota situação que não pode ser imputada ao apenado ou ficar à mercê de solução jurídica morosa, portanto, ineficiente, razão por que se tem por justificada a busca de refúgio no imediatismo na ação de habeas corpus para solução do impasse. Nesse caminhar, impõe-se a concessão da ordem, diante do comprovado constrangimento ilegal imposto ao paciente quanto à ausência de intimação para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão. Oportuno destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo como devida a mitigação do art. 105 da LEP, passou a entender que o cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto deve ser precedido de intimação do apenado, não havendo a necessidade de recolhimento do condenado em regime mais severo enquanto a guia de execução definitiva é elaborada. Precedente do E. STJ: HC n.º 757.739/SP, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.

Precedentes                    deste                    Tribunal: Habeas Corpus                    0014538-





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

78.2023.8.19.0000.8.19.0000. Rel.(a) Des.(a) MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES. Julgamento: 01/06/2023. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; Habeas Corpus 0079811-38.2022.8.19.0000, Rel. Des. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, Oitava Câmara Criminal, julgamento em 30/11/2022; e Habeas Corpus 0015973-87.2023.8.19.0000 Rel.(a) Des.(a). PAULO BALDEZ Julgamento: 19/04/2023. QUINTA CÂMARA CRIMINAL Nesse contexto, considerando que o paciente respondeu ao processo de origem em liberdade e sendo condenado à pena definitiva cujo regime inicial é o semiaberto, caberia emissão de guia de execução e prévia intimação para o cumprimento da pena, sendo indevida a expedição de mandado de prisão para que, somente após a captura do apenado, adote-se a providência de expedição da CES. Dessa forma, o constrangimento ilegal derivado da ausência de prévia intimação do mandado de prisão, no caso, é flagrante e suscita correção imediata de modo a fazer cessar, em definitivo, seus nefastos efeitos. ORDEM CONCEDIDA para condicionar a expedição e cumprimento do mandado de prisão à prévia intimação do Paciente, nos moldes da Resolução CNJ 474/2022, determinando-se o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente.(Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 21/09/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL - 0068592-91.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS)

Assim, com a razão a Defensoria Pública.

O sentenciado, nos regimes semiaberto ou aberto, deverá ser intimado para dar início ao cumprimento da reprimenda, com conseqüente expedição da guia de execução definitiva, sem a exigência de seu prévio recolhimento à prisão.





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

Ora, fica claro que o Juiz da Execução **somente pode expedir mandado de prisão no caso de condenação a pena sob regime aberto na hipótese de INTIMAR REGULAR E PESSOALMENTE o penitente e este se mostrar recalcitrante em dar início ao cumprimento da pena, e em decorrência da recalcitrância e com observância do devido processo contraditório, decretar a regressão de regime. Tais etapas são elementos necessários para a validade da prisão e por isso ESTÃO SUJEITAS ao juízo de cognição limitado do Juiz da Custódia.**

O que ocorre a partir da regra de experiência é que o Juiz da Execução, talvez por não confiar na intimação realizada, receia decretar a regressão e passa a se servir do mandado de prisão como simulacro de mandado de intimação, o que caracteriza desvio de finalidade do instrumento e acarreta constrangimento legal a ser sanado em audiência de custódia, ao analisar o cumprimento desse mandado de intimação **travestido de mandado de prisão.**

Com a característica precaucional da impetração coletiva, é desejável que se alinhem medidas de cunho jurisdicional e administrativo para coibir na sua





**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

origem a possibilidade de constrangimento, deixando claro o procedimento a ser seguido para a produção correta das ordens de prisão emanadas da VEP.

Como por determinação do CNJ a atuação da VEP é correicionada permanentemente pelo GMF (Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário), que em nosso Tribunal é coordenado pela 2ª Vice-presidência, este acórdão deverá ser encaminhado para apreciação da Alta Administração, sugerindo-se a realização de estudos visando estabelecer rotinas a serem observadas pelos Juízes da Execução, para que: 1. Somente expeça mandados de prisão em desfavor dos condenados a cumprimento de pena em regime inicial aberto, **após a real e efetiva intimação do apenado para início de cumprimento da pena;** 2. Após o resultado negativo da real e efetiva intimação do apenado e realizado o contraditório deverá decidir sobre regressão de regime; 3. **Providenciar** o recolhimento dos mandados de prisão já expedidos sem observância da regra anterior, em prazo razoável;

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **conceder a ordem** para determinar aos Juízes das Centrais de Custódia, com fulcro no artigo 23 da Resolução n. 474 do Conselho Nacional de Justiça, que sejam relaxadas em



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0063097-32.2024.8.19.0000**

audiência de custódia as prisões decorrentes de mandados de prisão expedidos em desfavor dos condenados a pena inicial de regime inicial aberto, quando não realizada a regressão para regime mais gravoso.

Oficie-se ao JUÍZO DAVEP e aos JUIZOS DE DIREITO DAS CENTRAIS DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Comunique-se à 2ª Vice-Presidência para avaliação das medidas sugeridas.

*(datado e assinado digitalmente)*

**MARCIUS** da Costa **FERREIRA**  
Desembargador Relator

